



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15463.721580/2013-25
ACÓRDÃO	2002-009.723 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THEREZINHA SOARES GOMES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.COMPROVAÇÃO

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

OBJETO

O contribuinte acima identificado apresentou impugnação em razão da Notificação de Lançamento relativa ao IRPF exercício 2012, oriunda da revisão de sua declaração de ajuste anual.

Foi lançado imposto suplementar no valor de **R\$ 2.444,30**, em decorrência da glosa do valor de **R\$ 17.437,80** deduzido, indevidamente, a título de Despesas Médicas, declaradas como pagas a CHRISTY PARTICIPAÇÕES LTDA, por falta de identificação dos beneficiários do plano de saúde.

IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que o valor glosado decorre de pagamentos mensais descontados nos recibos, RPA, por ela emitidos contra a empresa Christy Participações LTDA, conforme comprovantes constantes do ANEXO II, que são como constam do ANEXO III, totalizando R\$ 17.437,80.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/06/2015, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 03/07/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária
 - b) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
 - c) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos
 - d) os documentos apresentados comprovam que o(a) recorrente arcou com as despesas com plano de saúde
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 17.437,80, por falta de identificação dos beneficiários do plano de saúde.

Antes de se passar à análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, **aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;**

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

(...)

Portanto, as despesas médicas dedutíveis com plano de saúde são aquelas que tenham como beneficiário a contribuinte e/ou seus dependentes.

Em sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2011, a contribuinte não informou nenhum dependente (fls. 24/29), logo seriam dedutíveis apenas as despesas médicas com plano de saúde da própria contribuinte.

Compulsando os autos, entendo que o Anexo III (fls. 39/50) comprova que a despesa médica com plano de saúde é da própria contribuinte, logo deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas de R\$ 17.437,80

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles

ACÓRDÃO 2002-009.723 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15463.721580/2013-25

DOCUMENTO VALIDADO